

Instruído o processo, o Conselho de Disciplina passou ao exame de mérito, através do Relatório de fls. 218/225, e entendeu comprovadas a materialidade e autoria das acusações (prática de extorsão, em 09/02/2004), por parte do Indiciado, concluindo por sua culpabilidade, na medida em que praticou atos que ofendem o pundonor policial-militar.

O presente processo transcorreu em estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive com apresentação de defesa escrita, devidamente representado por advogado e tomando ciência de todos os fatos que lhe foram imputados.

No que concerne ao mérito, a instrução do processo comprova à saciedade, a materialidade e autoria dos fatos imputados ao acusado, que transgrediu o art. 14, item 2, do Decreto n.º 3.548, de 31 de Janeiro de 1980 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

ANTE O EXPOSTO, considerando mais o que dos autos consta, e adotando a fundamentação do Relatório do Conselho de Disciplina de fls. 218/225, e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado de fls. 233/241, julgo **CULPADO** o Indiciado, posto que inciso no art. 14, item 2, do Decreto Estadual n.º 3.548, de 31 de Janeiro de 1980(RDPMPI), combinado com o art. 114, III, da Lei Estadual n.º 3.808, de 16 de Julho de 1981(Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí), aplicando-lhe pena de **exclusão a bem da disciplina**, conforme previsto no art. 114, III, com as consequências do art. 116, todos da Lei Estadual n.º 3.808, de 16 de Julho de 1981.

É o JULGAMENTO.

Expeça-se o competente ato punitivo.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de outubro de 2004

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

EDVALDO MARQUES LOPES
Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CONSELHO DE DISCIPLINA N.º 304/04
PORTARIA INSTAURADORA: N.º 009/DP/SJD, de 26 de Janeiro de 2004
INDICIADO: SD PM GIP/10.10563 - JORGE PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, em 26 de Janeiro de 2004, por meio da Portaria N.º 009/DP/ SJD, nomeou o Conselho de Disciplina para apreciar a incapacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Piauí, do SD PM GIP/10.10563 - **JORGE PEREIRA DA SILVA**, por ser acusado de conduta irregular envolvendo em prática de roubo, ocorrido no dia 10 de Agosto de 2003, tendo em vista os seguintes documentos acostados aos autos:

- a) Auto de Prisão em Flagrante – fls. 003/005;
- b) Nota de ciência das Garantias Constitucionais – fls. 006;
- c) Nota de Culpa – fls. 007;
- d) Termo de Não Assinatura de Nota de Culpa – fls. 008;
- e) Informações sobre a Vida Pregressa do Indiciado – fls. 009;
- f) Auto de Apreensão – fls. 010;
- g) Auto de Restituição de Bens Roubados – fls. 011;
- h) Recibo de Preso – fls. 012;
- i) Relatório – fls. 013;
- j) Requisição de Exame de Corpo de Delito – fls. 014;
- k) Ocorrência Específica Detalhada – fls. 015.

Regularmente instalado, o Conselho de Disciplina formulou o Libelo Acusatório (fls. 065/066) e promoveu a Citação do Indiciado (fls. 067), que através de advogado, ofereceu sua Defesa Escrita (fls. 091/093). O Conselho de Disciplina ouviu testemunhas (fls. 073/076; 079/085), requisitou informações a autoridades (048/057) e instruiu o processo com farta documentação referente ao Indiciado (fls.040/047).

Instruído o processo, o Conselho de Disciplina passou ao exame de mérito, através do Relatório de fls. 100/105, e entendeu comprovadas a materialidade e autoria das acusações (prática de roubo, ocorrido no Atlantic City Club, em 01/08/2003), por parte do Indiciado, concluindo por sua culpabilidade, por enquadrado nas hipóteses do art. 240 do Código Penal Militar e 157 do Código Penal Brasileiro e, finalmente, por sua consequente exclusão dos quadros da Polícia Militar do Piauí, por sua conduta ofender o pundonor policial militar.

Posteriormente, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, em caráter consultivo, que no respeitável Parecer de fls.112/124, conclui pela procedência do Relatório do Conselho de Disciplina, julgando a transgressão grave, entendendo que o Indicado deve ser excluído dos quadros da Polícia Militar do Piauí, a bem da disciplina, independentemente de prévia apreciação pelo Poder Judiciário, em virtude da inexistência de vitaliciedade das praças militares.

É o Relatório.

O presente processo transcorreu em estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive com apresentação de defesa escrita, devidamente representado por advogado e tomando ciência de todos os fatos que lhe foram imputados.

No que concerne ao mérito, a instrução do processo comprova à saciedade, a materialidade e autoria dos fatos imputados ao acusado, que transgrediu o art. 14, item 2, do Decreto n.º 3.548, de 31 de Janeiro de 1980 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

ANTE O EXPOSTO, considerando mais o que dos autos consta, e adotando a fundamentação do Relatório do Conselho de Disciplina de fls. 100/105, e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado de fls.112/124, julgo **CULPADO** o Indiciado, posto que inciso no art. 14, item 2, do Decreto Estadual n.º 3.548, de 31 de Janeiro de 1980(RDPMPI), combinado com o art. 114, III, da Lei Estadual n.º 3.808, de 16 de Julho de 1981(Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí), aplicando-lhe pena de **exclusão a bem da disciplina**, conforme previsto no art. 114, III, com as consequências do art. 116, todos da Lei Estadual n.º 3.808, de 16 de Julho de 1981.

É o JULGAMENTO.

Expeça-se o competente ato punitivo.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de outubro de 2004

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

EDVALDO MARQUES LOPES
Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí